CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezoito meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º. .....

.....

§ 2º.....

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência;

CD/15193.53304-74

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.
.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.
Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.
Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

CD/15193.53304-74